

Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
06 MAR 1995
Pub. no DJ

Terezinha-MB/A

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N° 40.533-0/SP (94.0007930-3)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO
EMBARGANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUZIE BARBOSA E OUTROS
EMBARGADOS: OS MESMOS
ADVOGADOS: EDUARDO CARDOSO PENTEADO E OUTROS
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VENCIMENTOS E VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE MARÇO DE 1990 E JANEIRO DE 1991. VINCULAÇÃO AO IPC DO IBGE.

É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda.

Por isso, impõe-se a aplicação de índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.

Tal disciplina aplica-se a todos os ramos do direito, alcançando, inclusive, os débitos judiciais oriundos de demandas acerca de vencimentos e vantagens de servidores públicos, máxime por tratar-se de verbas de natureza alimentar.

O IPC do IBGE é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida no período entre março de 1990 e janeiro de 1991.

Precedentes.

Embargos acolhidos, por unanimidade.

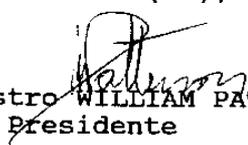
094000790
030310900
004053300

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros JOSÉ DANTAS, ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, BUENO DE SOUZA, PEDRO ACIOLI, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CID FLAQUER SCARTEZZINI, JESUS COSTA LIMA, COSTA LEITE, NILSON NAVES, EDUARDO RIBEIRO, JOSÉ DE JESUS FILHO, ASSIS TOLEDO, EDSON VIDIGAL, GARCIA VIEIRA, WALDEMAR ZWENTER, FONTES DE ALENCAR,

HÉLIO MOSIMANN e PEÇANHA MARTINS votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Brasília(DF), 9 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).


Ministro WILLIAM PATTERSON
Presidente


Ministro DEMOCRITO REINALDO
Relator